



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA**

PROJETO DE LEI Nº. 2.614 /2024

EMENTA: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no âmbito de Estado da Paraíba.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se parto prematuro aquele que ocorre antes das 37 semanas de gestação.

Artigo 3º - O Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro tem com objetivo:

- I** – reduzir a incidência de partos prematuros no Estado da Paraíba;
- II** – promover a conscientização da população sobre os riscos e as consequências do parto prematuro;
- III** – estabelecer diretrizes para o atendimento e acompanhamento das gestantes com risco de parto prematuro;
- IV** – fomentar a capacitação de profissionais de saúde para manejo adequado dos casos de parto prematuro; e
- V** – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos a prevenção e o enfrentamento do parto prematuro.

Artigo 4º - São diretrizes do programa:

- I** - elaboração e implementação de campanhas de conscientização sobre o parto prematuro, seus riscos e formas de prevenção;

II – promoção de palestras, seminários e outras atividades educativas voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde;

III – desenvolvimento e distribuição de materiais informativos sobre o parto prematuro;

IV – incentivo à realização de consultas e exames pré-natais, com especial atenção às gestantes com fatores de risco para parto prematuro;

V – estabelecimento de protocolos de atendimento para gestantes com risco de parto prematuro, garantindo a oferta de tratamento adequado e acompanhamento contínuo;

VI - estímulo à formação e à capacitação continuada de profissionais de saúde para identificação e manejo de casos de parto prematuro; e

VII – instituição de um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das ações do Programa.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para realização de estudos e desenvolvimento de iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do parto prematuro.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O parto prematuro, definido como aquele que ocorre antes das 37 semanas de gestação, é responsável por uma alta taxa de mortalidade neonatal e pode acarretar sérias complicações para o recém-nascido, incluindo problemas respiratórios, neurológicos e de desenvolvimento. De acordo com dados da OMS, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuramente a cada ano em todo o mundo, e as complicações decorrentes do parto prematuro são a principal causa de morte em crianças menores de cinco anos.

O Brasil e os Estados Unidos estão entre os dez países com os maiores números de partos prematuros. O Brasil aparece em décimo lugar, com 279 mil partos prematuros por ano (antes de 37 semanas de gestação). A taxa brasileira é 9,2% dos bebês prematuros, igual à da Alemanha e inferior à dos Estados Unidos, que chega a 12%.

Assim como em todo o Brasil, no Estado da Paraíba, os indicadores de saúde revelam que quase 10% dos partos realizados nos hospitais públicos são considerados prematuros. Há portanto uma necessidade urgente de ações

coordenadas para reduzir a incidência de partos prematuros e suas consequências.

Este projeto de lei estabelece diretrizes para a realização de ações que incluem campanhas de conscientização, educação para gestantes e profissionais de saúde, e a implementação de protocolos de atendimento para gestantes com risco de parto prematuro.

Destaca-se ainda, a promoção de parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para fomentar o desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos, contribuindo para redução das taxas de partos prematuros e melhorando a qualidade de vida dos recém-nascidos e suas famílias.

Este projeto de lei, portanto busca não apenas enfrentar os desafios imediatos impostos pelo parto prematuro, mas também promover uma cultura de prevenção e cuidado contínuo com a saúde materno-infantil no Estado.

Pelos motivos apresentados, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.



Galego Souza
Deputado Estadual - PP